



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445106 - SP (2023/0275932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALAIS APARECIDA CAMARGO
AGRAVANTE : OLEGÁRIO NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADA : MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES - SP243990
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 e reduzindo o valor das astreintes.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o agravo de instrumento interposto pela parte adversa deveria ser considerado inexistente por ausência de peça obrigatória (procuração); (iii) se a ciência inequívoca do devedor supriria a exigência de intimação pessoal para aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015; (iv) se a redução das astreintes foi desproporcional e violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (v) se a fixação de honorários advocatícios no julgamento do agravo de instrumento foi indevida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes.

4. A ausência de arguição da irregularidade na representação processual na primeira oportunidade em que a parte teve para se manifestar atrai a preclusão, sendo vedado suscitar a matéria apenas após o julgamento desfavorável. Ademais, no caso de processo eletrônico, a procuração constante nos autos principais supre a exigência do art. 1.017, I, do CPC/2015.

5. O comparecimento espontâneo e tempestivo do devedor para discutir o débito supre a ausência de intimação pessoal e não impede a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. A redução das astreintes foi fundamentada na flagrante desproporcionalidade entre o valor da multa e a obrigação principal, não havendo justificativa para nova modificação do montante em sede de recurso especial.

7. A fixação de honorários advocatícios decorre automaticamente da solução dada ao processo, sendo possível sua fixação pelo Tribunal em caso de omissão na decisão recorrida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445106 - SP (2023/0275932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALAI APARECIDA CAMARGO**
AGRAVANTE : **OLEGÁRIO NEGRÃO DA SILVA**
ADVOGADA : **MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES - SP243990**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, afastando a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 e reduzindo o valor das astreintes.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o agravo de instrumento interposto pela parte adversa deveria ser considerado inexistente por ausência de peça obrigatória (procuração); (iii) se a ciência inequívoca do devedor supriria a exigência de intimação pessoal para aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015; (iv) se a redução das astreintes foi desproporcional e violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (v) se a fixação de honorários advocatícios no julgamento do agravo de instrumento foi indevida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes.

4. A ausência de arguição da irregularidade na representação processual na primeira oportunidade em que a parte teve para se manifestar atrai a preclusão, sendo vedado suscitar a matéria apenas após o julgamento desfavorável. Ademais, no caso de processo eletrônico, a procuração constante nos autos principais supre a exigência do art. 1.017, I, do CPC/2015.

5. O comparecimento espontâneo e tempestivo do devedor para discutir o débito supre a ausência de intimação pessoal e não impede a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. A redução das astreintes foi fundamentada na flagrante desproporcionalidade entre o valor da multa e a obrigação principal, não havendo justificativa para nova modificação do montante em sede de recurso especial.

7. A fixação de honorários advocatícios decorre automaticamente da solução dada ao processo, sendo possível sua fixação pelo Tribunal em caso de omissão na decisão recorrida.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALAIS APARECIDA CAMARGO E OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 329/332; 137/140):

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Rejeição da impugnação por excesso de execução - Inconformismo - Acolhimento parcial - Inobservância da regra do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil - Irregularidade que não trouxe nenhum prejuízo à devedora - Discussão a respeito da mora alcançada pela coisa julgada - Multa fixada para o caso de descumprimento da liminar que pode ser revista a qualquer tempo - Inteligência do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil - Multa diária que supera 27 vezes o valor da condenação - Possibilidade de redução - Montante razoável e proporcional - Inaplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do referido diploma processual em razão da irregularidade da intimação - Não incidência dos juros de mora sobre a multa,

sob pena de bis in idem - Decisão parcialmente reformada para reduzir a multa para o valor corrigido da condenação por danos morais sem a incidência da multa e dos juros de mora - Recurso provido em parte."

Os embargos de declaração opostos por ALAIS APARECIDA CAMARGO e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 336/338). Os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU foram acolhidos, com fixação de honorários por apreciação equitativa (e-STJ, fls. 355/357). Posteriormente, em novo julgamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos por ALAIS APARECIDA CAMARGO e outro foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 570/574).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015, pois teria havido omissão e contradição no acórdão recorrido, com negativa de prestação jurisdicional quanto a temas suscitados (procuração ausente; contagem do prazo do art. 513, § 4º, em dias úteis; manutenção da multa do art. 523, § 1º).

(ii) arts. 1.017, I e II, e 932, III e parágrafo único, do CPC/2015, porque o agravo de instrumento da parte adversa seria inexistente por ausência de peça obrigatória (procuração), devendo a irregularidade de representação processual ter sido reconhecida e o recurso não conhecido.

(iii) arts. 513, § 4º, e 219, caput, do CPC/2015, uma vez que o prazo de um ano para cumprimento voluntário da sentença seria de natureza processual e deveria ter sido contado em dias úteis, razão por que não haveria irregularidade dos atos praticados no interregno.

(iv) art. 523, § 1º, do CPC/2015, combinado com o art. 513, § 4º, do CPC/2015 e a interpretação da Súmula 410 do STJ, pois a ciência inequívoca do devedor, revelada por atos processuais, teria suprido a exigência de intimação pessoal, de modo que a multa de 10% não deveria ter sido afastada.

(v) art. 537, § 1º, do CPC/2015 e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque a redução drástica das astreintes teria sido indevida, estimulando a recalcitrância do devedor; a multa diária de R\$ 1.000,00, fixada na origem, seria adequada ao caso e à capacidade econômica da CDHU.

(vi) art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto honorários de sucumbência em agravo de instrumento seriam devidos sem prévia condenação em honorários na decisão recorrida, devendo ser afastada a verba fixada no julgamento dos embargos de declaração.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 579/582), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, Alais Aparecida Camargo e Olegário Negrão da Silva alegaram a retirada indevida do subsídio habitacional e a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, apesar de liminar que autorizara o depósito de prestações, vedara a negativação e fixara astreintes de R\$ 1.000,00 por descumprimento. Propuseram ação de consignação em pagamento com tutela antecipada e, posteriormente, instauraram cumprimento de sentença para exigir o pagamento da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial (art. 523 e seguintes do CPC).

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, confirmando a validade dos depósitos judiciais, determinando a manutenção do subsídio concedido e fixando multa diária de R\$ 1.000,00 para cada descumprimento, indeferindo o pedido de danos morais e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 70-71).

No acórdão, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao da ré, ratificando os fundamentos da sentença quanto à ilegalidade da retirada do subsídio e condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir da publicação e juros de mora desde a citação, além de fixar honorários em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 74-79).

(i) Os recorrentes sustentam que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração padece de omissão e contradição, configurando negativa de prestação jurisdicional.

A questão já foi objeto de análise por esta Corte Superior, que, no julgamento do AREsp 1.851.848/SP (e-STJ, fls. 454-456), deu provimento ao recurso especial para anular o primeiro acórdão dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 336-338) e determinar que o Tribunal de origem se manifestasse sobre as omissões relativas à ausência de procuração, à contagem do prazo do art. 513, § 4º, do CPC, e à contradição no afastamento da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Em cumprimento a essa determinação, a Corte paulista proferiu novo julgamento (e-STJ, fls. 570-574), no qual acolheu os embargos para, expressamente, suprir os vícios apontados, embora sem atribuir-lhes efeitos infringentes. O Tribunal *a quo* enfrentou cada um dos pontos, consignando que (e-STJ, fls. 572-574):

"No caso dos autos, o v. acórdão embargado padece de omissão, pois deixou de analisar as seguintes questões suscitadas pela parte embargante: a) falta de procuração da agravante; b) natureza processual do prazo de um ano para cumprimento voluntário da sentença, com a consequente contagem em dias

úteis; c) contradição interna do julgado consistente no reconhecimento da ausência de prejuízo da executada diante da falta de intimação pessoal para cumprimento da obrigação e, por outro lado, no afastamento da aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, justamente em razão da não intimação pessoal da executada."

Em seguida, o acórdão passou a sanar cada uma das omissões. Desse modo, tendo o Tribunal de origem se manifestado de forma clara e fundamentada sobre todas as questões devolvidas, ainda que em sentido contrário aos interesses dos recorrentes, não há que se falar em persistência da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Afasta-se, portanto, esta alegação.

(ii) Os recorrentes argumentam que o agravo de instrumento interposto pela CDHU na origem deveria ter sido considerado inexistente, por ausência de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao seu patrono.

A matéria foi devidamente prequestionada, pois o Tribunal de origem, no novo julgamento dos embargos, assim se manifestou (e-STJ, fls. 464):

"Pois bem. Na contraminuta apresentada, a parte agravada, ora embargante, nada referiu acerca da ausência de procuração da parte agravante, ônus que lhe competia, sobretudo para possibilitar a regularização da representação processual pela parte adversa, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A questão foi levantada pela parte embargante tão somente após o resultado do recurso que lhe foi desfavorável (v. fls. 198/207).

De qualquer forma, não há falar em nulidade, uma vez que a procuração está juntada na ação de conhecimento, devidamente digitalizada e acessível nesta instância recursal (autos n. 0001156-84.2015.8.26.0620 fls. 89/90), o que afasta a alegada irregularidade."

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Primeiramente, a ausência de arguição da irregularidade na primeira oportunidade em que a parte tenha para se manifestar, isto é, em sede de contraminuta ao agravo de instrumento no presente caso, **atrai a preclusão**, sendo vedado à parte suscitar a matéria apenas após o julgamento que lhe foi desfavorável, sob pena de violação da boa-fé processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DO VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

2. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.114.276/PI, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025, g.n.)

Ademais, tratando-se de processo eletrônico, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado o rigor formal da instrução do agravo de instrumento, **dispensando a juntada de peças quando estas se encontram disponíveis para consulta nos autos principais eletrônicos**, como é o caso da procuração. Nesse contexto, a existência do instrumento de mandato nos autos do processo de conhecimento, facilmente acessível pelo Tribunal, supre a exigência do art. 1.017, I, do CPC/2015, afastando a alegada irregularidade de representação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA DISPENSADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC, a juntada das peças elencadas nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal fica dispensada no processo eletrônico, facultando ao agravante tão somente a juntada de outros

documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

[...]"

(AgInt no AREsp n. 1.353.955/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Assim sendo, estando a orientação em consonância com a jurisprudência do STJ, nesse ponto, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**.

(iii) Os recorrentes defendem a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sob os argumentos de que o prazo de 1 (um) ano previsto no dispositivo legal, possui natureza processual e, portanto, deveria ser contado em dias úteis, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, e de que a ciência inequívoca do devedor, demonstrada pelo comparecimento espontâneo e apresentação de impugnação, supriria a necessidade de intimação pessoal exigida pelo art. 513, § 4º, do CPC.

Nos termos do **art. 513, § 4º, do CPC/2015**, o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em que se exige requerimento expresso do exequente para o seu início, a intimação do executado para cumprir a sentença dar-se-á, em regra, através do seu advogado (art. 513, § 2º, I, do CPC/2015), **afigurando-se necessária a intimação pessoal do devedor, através de carta com aviso de recebimento, quando entre a formulação do pedido do exequente e o trânsito em julgado da sentença decorrer mais de 1 (um) ano.**

No caso, a **devedora, ora recorrida, interpôs agravo de instrumento** alegando, entre outras teses, a nulidade do cumprimento de sentença por irregularidade na intimação, **porque decorrido mais de um ano do trânsito em julgado da sentença e não realizada a sua intimação pessoal.**

Ao julgar o agravo o Tribunal de origem concluiu que, embora a regra do art. 513, § 4º, do CPC tenha, de fato, sido descumprida, não houve prejuízo para a devedora, **considerando seu comparecimento espontâneo com a apresentação de impugnação**, afastando, portanto, a alegada nulidade, nos seguintes termos:

"De fato, houve irregularidade na intimação da devedora para pagamento do débito, considerando a inobservância da regra prevista no art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil, já que acórdão transitou em 18/6/2018, ao passo que o presente cumprimento de sentença só foi distribuído em 25/7/2019 (v. fls. 1 e 44 dos autos de 1º grau).

No entanto, com o comparecimento da agravante e a apresentação regular da impugnação à execução, nos termos do art. 525 do Código de Processo (v. fls. 47/58 dos mesmos autos), a irregularidade da intimação foi sanada, não havendo nenhum prejuízo à parte." (e-STJ, fls. 138, g.n.)

Todavia, afastou a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC e de juros de mora sobre o valor executado com fundamento na irregularidade da intimação, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada para acolher parcialmente a impugnação para reduzir a multa executada para o valor atualizado da condenação, sem a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º,

do Código de Processo Civil em razão da irregularidade da intimação e sem a incidência de juros de mora." (e-STJ, fls. 140, g.n.)

Ao rejeitar os embargos de declaração, por determinação desta Corte Superior, o **eg. Tribunal de Justiça asseverou que o prazo do art. 513, § 4º do CPC deve ser contado em dias corridos, e afastou a alegação de contradição interna do julgado** em razão do reconhecimento da ausência de prejuízo da executada diante da falta de intimação pessoal e o subsequente afastamento da multa do art. 523, § 1º, do CPC em razão da não intimação pessoal da executada, nos seguintes termos:

"Também não prospera a alegação de que o prazo de um ano para cumprimento voluntário da sentença deve ser computado em dias úteis. Isso porque o art. 219, caput, do Código de Processo Civil é muito claro ao estabelecer que serão considerados apenas os dias úteis na contagem de prazo em dias. Ora, o prazo previsto no art. 513, § 4º, do referido diploma processual está estabelecido em 1 (um) ano e não em dias.

Da mesma forma, não existe nenhuma contradição no afastamento da multa processual prevista no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. O fato de a executada não ter sofrido nenhum prejuízo com a falta de intimação pessoal para cumprimento da obrigação não tem o condão de afastar a regra processual prevista no art. 513, § 4º, do diploma processual, que estabelece a intimação pessoal. Portanto, considerando a irregularidade da intimação, a multa processual não poderia ser aplicada." (e-STJ, fls. 464/465, g.n.)

Com efeito, conforme já decidido pela **eg. Terceira Turma**, **"O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos, procedendo-se, caso queira, à satisfação do direito do exequente da forma menos onerosa possível, de maneira a evitar a incidência de ônus processuais dispendiosos e a aplicação de medidas coercitivas pelo não cumprimento devido e oportuno da obrigação, sobretudo quando o processo ficar parado por prazo considerável após o trânsito em julgado da sentença"** (REsp n. 1.816.928/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, g.n.)

Nesse contexto, considerando-se o escopo da norma acima apontado, a ausência de intimação pessoal do devedor, embora não seja capaz de ensejar a nulidade do cumprimento de sentença, é capaz de afastar, **ao menos em tese**, a incidência dos ônus processuais aplicáveis em decorrência do não cumprimento devido e oportuno da obrigação.

Diz-se ao menos em tese porque, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que **o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação de defesa, supra o defeito na citação, a multa a que se refere o art. 523 do CPC somente será excluída se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo**, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA PROCESSUAL DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial, determinando a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 ao débito objeto do cumprimento de sentença.

2. O agravante alega ausência de intimação para pagamento do débito e aponta nulidade processual decorrente de atos praticados após o falecimento do devedor, com penhora de valores já realizada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para pagamento do débito impede a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015, considerando o comparecimento espontâneo do agravante aos autos para arguir nulidade processual.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a multa e os honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 são devidos quando o devedor não efetua o pagamento voluntário da quantia devida, mesmo que tenha comparecido aos autos para impugnar o cumprimento de sentença.

5. O comparecimento espontâneo do agravante supre a ausência de intimação, conforme o art. 239, § 1º, do CPC/2015, e não impede a aplicação dos encargos processuais.

6. A alegação de nulidade processual não afasta a incidência da multa, pois o agravante não demonstrou ter tomado providências para o pagamento da dívida, como requerer autorização ao juízo do inventário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa e os honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 são devidos quando o devedor não efetua o pagamento voluntário da quantia devida, mesmo que tenha comparecido aos autos para impugnar o cumprimento de sentença. 2. O comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de intimação e não impede a aplicação dos encargos processuais".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 239, § 1º;

CPC/2015, art. 523, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.072.420/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.057.951/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.06.2023."

*(AgInt no AREsp n. 2.176.981/MT, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E QUESTÕES DECIDIDAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA COM BASE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELEVANTES PREMISSAS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADAS ESPECIFICAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ENUNCIADO SUMULAR N. 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A premissa da ocorrência de preclusão sobre o conhecimento da apelação, de fato, foi extraída da análise fático-probatória da causa (Súmula 7/STJ - verbete que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional). Além disso, os recorrentes não atacaram efetivamente esse ponto do acórdão no recurso especial, embora seja suficiente para sua manutenção - óbice da Súmula 283/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve o comparecimento espontâneo dos executados nos autos, logo ocorreu o suprimento da ausência de intimação. Também estabeleceu o julgamento que os recorrentes não cumpriram a totalidade do acordo homologado, razão por que viável a aplicação da penalidade estampada no art. 532 do CPC, tendo como base toda a dívida; bem como a viabilidade de fixação de honorários advocatícios. Tais assertivas igualmente foram ancoradas na análise de fatos e provas, ocasionando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A viabilidade de aplicação da previsão contida no art. 523 do CPC e de fixação de honorários advocatícios está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Consoante "entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela" (AgInt no AREsp n. 1.938.650/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) . Enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Os recorrentes não questionaram relevante tese do acórdão, qual seja, a de que eles não teriam atacado devidamente a motivação da decisão recorrida, tendo tão somente reapresentado os argumentos indicados na impugnação ao cumprimento de sentença, que foram suficientemente analisados em primeiro grau com o correspondente suporte e respaldo legal. Dessa forma, constata-se a hipótese de aplicação do óbice sumular n. 283/STF.

6. O entendimento no sentido da ausência de prova da necessidade do deferimento da gratuidade de justiça igualmente decorreu da análise fático-probatória da demanda - óbice sumular n. 7 desta Corte Superior.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.009.649/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

E no caso em exame, a despeito da ausência de intimação pessoal da parte recorrida para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária, ela **compareceu tempestiva e espontaneamente aos autos para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença** sem demonstrar, no entanto, a intenção de quitar a integralidade do débito executado, uma vez que, com a apresentação da impugnação, pretendeu - e foi atendido pelo eg. Tribunal de Justiça - a revisão dos valores da condenação.

Nesse contexto, independentemente da forma de contagem do prazo de um ano previsto no art. 513, § 4º, do CPC, **o comparecimento espontâneo e tempestivo do devedor para discutir o débito exequendo supre a ausência de intimação e não impede a aplicação dos encargos processuais**, sendo de rigor a reforma do acórdão para determinar a incidência das penalidades.

(iv) Os recorrentes se insurgem contra a drástica redução do valor das astreintes, de R\$ 279.493,54 para o valor corrigido da condenação por danos morais (R\$ 10.000,00), alegando que tal medida viola a **razoabilidade, a proporcionalidade e estimula a recalcitrância do devedor**.

Sobre a questão, "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o exame do valor atribuído às astreintes **pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a**

exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp n. 2.802.426/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, g.n.).

No presente caso, o Tribunal de origem, ao reduzir as astreintes, fundamentou que o valor executado (R\$ 279.493,54), "*superando em mais de 27 vezes o valor da condenação (R\$ 10.000,00 fls. 36/43 dos mesmos autos)*", era "*desproporcional ao objetivo percorrido e passível de ocasionar manifesto enriquecimento ilícito*" (e-STJ, fl. 331).

Portanto, considerando a flagrante desproporcionalidade entre a multa e a obrigação principal no caso concreto, que ensejou a redução pela Corte de origem, **não se justifica modificar novamente o montante da astreinte em sede de recurso especial.**

(v) Por fim, os recorrentes alegam que a fixação de honorários advocatícios em favor da CDHU, no julgamento do agravo de instrumento, seria indevida, pois não houve prévia condenação em honorários na decisão agravada (decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido, de modo que, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, **havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E APRECIÇÃO PELO JULGADOR EM GRAU RECURSAL. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Há pedidos compreendidos na petição inicial ou na contestação, como implícitos, pois decorrem da lei, prescindindo de formulação expressa. São pedidos secundários, acessórios, consectários lógicos e legais do pedido principal, como o é aquele relativo aos honorários advocatícios inerentes à sucumbência.

2. Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso. Deve, ainda, a Corte redimensionar a sucumbência, na hipótese de provimento do recurso, mesmo que o recorrente não tenha expressamente requerido.

3. Por outro lado, havendo fixação de verba honorária pelo juiz, se o apelo da parte vencida não for provido, o Tribunal somente poderá reapreciar os honorários sucumbenciais havendo requerimento expresso do recorrente, ainda que genérico. O interesse jurídico subsiste mesmo sendo inespecífico o pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Na hipótese, não há similitude fático-processual com o paradigma trazido à colação (EREsp 1.082.374/RJ, da Corte Especial). Não obstante em ambos os casos tenham sido fixados honorários advocatícios na sentença, desafiada por apelação que seria desprovida, não houve, no apelo relativo ao acórdão

paradigma, pedido expresso de modificação da verba honorária sucumbencial, enquanto, no relacionado ao aresto ora impugnado, houve requerimento expresso, ainda que genérico, de inversão dos ônus sucumbenciais.

*5. A existência de pedido genérico de inversão dos ônus sucumbenciais, na petição recursal, configura pedido expresso de reforma do valor fixado a título de honorários, comportando exame mesmo na hipótese de desprovimento do recurso, não havendo falar em julgamento ultra petita ou em ofensa à coisa julgada material no acórdão que, embora negue provimento ao mérito da questão principal trazida na apelação, reforme o valor da verba honorária arbitrada na sentença, matéria de índole acessória, secundária. Observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.*

6. Em sede de embargos de divergência, não é devido aferir-se o dissídio entre os acórdãos embargado e paradigma acerca da aplicação de multa em embargos de declaração, seja à luz do CPC de 1973 (art. 538, parágrafo único), seja do CPC de 2015 (art. 1.026, § 2º), diante da inexistência, em regra, de similitude fática entre arestos que analisam as peculiaridades de cada caso concreto, acolhendo, ou afastando, o caráter protelatório do recurso ou o intuito de prequestionamento da matéria, tal como ocorre na espécie.

7. Embargos de divergência não conhecidos. Remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos embargos de divergência no âmbito de sua competência regimental.

(EResp n. 1.726.734/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021, g.n.)

No presente caso, o eg. Tribunal de Justiça, **reconhecendo a omissão em fixar os honorários em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença**, fixou honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com base no critério de equidade, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 357):

"Com efeito, há omissão no julgado que deve ser corrigida, uma vez que, diante do acolhimento parcial da impugnação à execução, impõe-se a fixação de honorários advocatícios a favor da executada.

No entanto, não é razoável a fixação de 10% sobre o valor que a parte exequente sucumbiu (art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil) que, na espécie, soma cerca de R\$ 27.000,00, por se tratar de valor sobremaneira elevado e desproporcional.

Logo, o v. acórdão deve ser reformado em parte para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, por apreciação equitativa.

Nesse contexto, estando a orientação do Tribunal de Justiça em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da **Súmula 83/STJ** também nesse ponto.

(vii) Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.445.106 / SP

Número Registro: 2023/0275932-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011568420158260620 00018995520198260620 0010442015 10442015 11568420158260620
18995520198260620 20200000393782 20200000455152 20200000511907 202100658330 20220000505492
20242559020208260000 2024255902020826000050000 2024255902020826000050001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIS APARECIDA CAMARGO

AGRAVANTE : OLEGÁRIO NEGRÃO DA SILVA

ADVOGADA : MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES - SP243990

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FRANCIANE GAMBERO - SP218958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025